DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17898/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14401/2014
PROTOCOLO	: 1532094
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA E GERSON CLARO DINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3764/2014/DETRAN
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PA Nº 31/703.053/2014
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE MARACAJÚ – MS.
CONTRATADO	: H. HANIU E CIA LTDA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 165.768,96

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 31/703.053/2014, formalização do Contrato de Credenciamento nº 3764/2014/DETRAN, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução contratual, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa H. HANIU E CIA LTDA. - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Maracajú – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 27750/2016 (peça nº. 25) opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/703.053/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 3764/2014/DETRAN), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3º fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se ainda, a remessa de documentos para análise desta Corte de contas fora do prazo prescrito pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 11460/2017(peça nº 26) manifestou-se pela regularidade e legalidade do Processo de Inexigibilidade de Licitação, pela regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3764/2014 e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, bem

como pela regularidade da Execução Financeira do referido contrato e sugeriu a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, termo aditivo e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 31/703.053/2014, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Credenciamento nº 3764/2014/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação referente aos 1º e 2º Termos Aditivos encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 162.458,77;
- Nota fiscal: R$ 162.458,77 e,
- Pagamento: R$ 162.458,77.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados às peças digitais nº 18, 22 e 24 (f. 03) que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar, que a remessa dos documentos referente à execução contratual para análise desta Corte se deu fora do Prazo preconizado na Resolução nº 54/2016.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 31/703.053/2014, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa H. HANIU E CIA LTDA. - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3764/2014/DETRAN, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE** formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

5. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 20(vinte) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, Diretor Presidente do DETRAN/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012.

6. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2017.
.

ACBO

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR